



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.448

Recurso nº 95.012 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A

Recorrid DRF EM SALVADOR - BA

I - IRPJ - DESPESAS IMOBILIZÁVEIS.

Os recursos aplicados em ampliação de garagens e instalação de rede elétrica devem ser ativados e não podem ser apropriados como despesas operacionais.

II - IRPJ - DESPESAS DE MANUTENÇÃO.

Os gastos aplicados na manutenção de veículos pertencentes a terceiros e arrendados à pessoa jurídica por Contrato de Arrendamento Mercantil, quando obrigatória a manutenção e a conservação por parte da pessoa jurídica, constituem despesas dedutíveis.

III - IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis as despesas realizadas em bens não pertencentes à pessoa jurídica.

IV - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

Presume-se omissão de receita a manutenção no Passivo Circulante de obrigações já pagas pela pessoa jurídica.

V - IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

As imperfeições ocorridas no laudo de avaliação e o erro na contabilização da realização quando não configuram nenhum aproveitamento ilegal de benefícios para a pessoa jurídica, são insuficiente para manter a tributação.

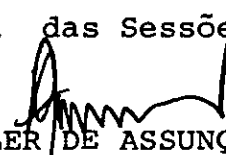
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A.

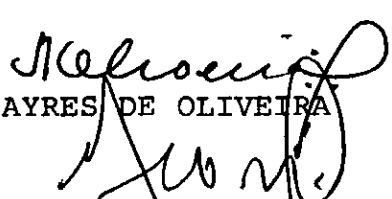
Acórdão nº 103-10.448

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1990

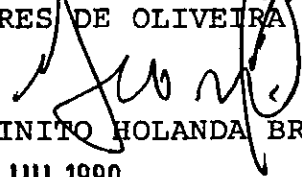

DÍCLER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDENCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA
26 JUL 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.012

Acórdão nº 103-10.448

Recorrente: TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa retromencionada que lhe imputou a exigência tributária relativa a Imposto de Renda no montante originário de 46.259,94 ORTN e correspondente aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

2. As infrações capituladas no Auto de Infração foram as seguintes:

a) DIFERIMENTO INDEVIDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO, por ultrapassar o limite do valor do lucro da exploração (fls. 146/150), com infração ao art. 411, parágrafo único, alínea "a", do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 139.166.317

b) LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR, por ter deixado de computar como realizações, o valor das depreciações contabilizadas no período-base (QD nº 01), com infração ao art. 363 do RIR/80.

Exerc. de 1986 - Valor: Cr\$ 73.292.799

Exerc. de 1987 - Valor: 80.133

c) IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS, referentes a dispêndios com reparos, consertos e recuperação de veículos (fls. 50/88), com infração ao parágrafo segundo do art. 193 do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 850.000

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 44.097.000

Exerc. de 1986 - Valor: Cr\$ 97.536.000



Acórdão nº 103-10.448

Exerc. de 1987 - Valor: Cr\$ 219.536

d) IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS, referentes a dispêndios com melhorias em bens imóveis (fls. 89/94), com infração ao parágrafo segundo do art. 193 do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 550.000

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 3.681.712

Exerc. de 1987 - Valor: Cr\$ 33.000

e) IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS, referentes a dispêndios com peças e acessórios para veículos (QD. nº 02), com infração aos arts. 157, parágrafo primeiro, 193, parágrafo segundo e 387, I do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 2.833.416

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 1.203.298

Exerc. de 1986 - Valor: Cr\$ 35.218.053

Exerc. de 1987 - Valor: Cr\$ 35.377

f) DESPESAS NÃO PERTENCENTES A EMPRESA, referentes a dispêndios com aquisição de material de construção para obra não pertencentes à empresa (fls. 95), com infração ao art. 191, parágrafos primeiro e segundo, do RIR/80.

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 1.060.000

g) DESPESAS COMPUTADAS EM DUPLICIDADE, na conta "Despesas com Materiais/Óleo Diesel, decorrente de contabilização dupla de um mesmo gasto, com infração aos arts. 182 e 387, I do RIR/80.

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 8.275.216

Exerc. de 1987 - Valor: Cr\$ 74.106

h) DESPESAS NÃO COMPROVADAS, caracterizadas pela não comprovação hábil e idônea de dispêndios contabilizados na conta "Serviços de Terceiros", com infração aos arts. 191, 192,



Acórdão nº 103-10.448

193 e 387, I do RIR/80.

Exerc. de 1986 - Valor: Cr\$ 475.000.000

i) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DE ATIVO PERMANENTE (QD N. 03), com infração aos arts. 157, parágrafo primeiro, 193, parágrafo segundo, 387, I do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 1.851.362

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 5.837.540

Exerc. de 1986 - Valor: Cr\$ 18.641.302

Exerc. de 1987 - Valor: Cr\$ 31.544

j) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela não escrituração de recuperação de despesas e custos (fls. 96/103), com infração ao art. 157, parágrafo primeiro do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 1.088.473

l) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (QD N. 04), com infração aos arts. 157, parágrafo primeiro, 172, parágrafo único, e 347 e 387, II do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 33.371.122

m) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela não contabilização de dispêndios efetuados com despesas operacionais e aquisições de bens do Ativo Permanente, com infração ao art. 157, parágrafo primeiro do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 976.272

Exerc. de 1985 - Valor: Cr\$ 6.286.299

n) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela não contabilização de receita de atividades acessórias (serviços, venda de sucatas, tambores vazios, óleo queimado, pneus velhos - fls. 129/135), com infração aos arts. 157, parágrafo primeiro e 158



Acórdão nº 103-10.448

do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 3.963.057

o) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela não contabilização de Receitas Financeiras e Comissões s/ Seguros (fls. 136/137), com infração aos arts. 157, parágrafo primeiro e 158 do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 3.140.130

p) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela ausência de registro contábil de empréstimos a empresa coligada, empréstimos a sócios, aplicações financeiras, aporte de capital em sociedade nova, distribuição de resultados (fls. 138/140), com infração aos arts. 157, parágrafo primeiro e 158 do RIR/80.

Exerc. de 1984 - Valor: Cr\$ 61.156.822

q) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pelo não oferecimento à tributação de Reserva de Reavaliação constituída com a inobservância dos requisitos exigidos pela legislação em vigor, com infração aos arts. 326, parágrafos primeiro, segundo e quarto do RIR/80; art. terceiro, parágrafo primeiro do DL nº 1978/82 e art. oitavo, parágrafo primeiro da Lei nº 6.404/76.

Exerc. de 1987 - Valor: Cr\$ 13.615.122

3. Na peça impugnatória apresentada tempestivamente, após dilação do prazo concedido conforme despacho de fls. 175, a impugnante, preliminarmente, produz alguns comentários a respeito da fiscalização de que foi alvo, deixando registrado de que não lhe pertencem os documentos apreendidos pela fiscalização conforme Termo de Apreensão de 28.03.88 e tidos como pertencentes à sua contabilidade.

A seguir expõe os seus fundamentos a respeito da matéria autuada, assim se expressando:

Acórdão nº 103-10.448

- DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (alínea "a").

O que o parágrafo único do art. 144 veda é que para o pagamento do imposto de renda à alíquota reduzida, as empresas apenas deduzirão a título de lucro inflacionário, até o limite do lucro da exploração. Não existe contudo proibição de que a impugnante deduza a título de lucro inflacionário, oriundo de outras receitas da empresa (venda de ativo fixo, financeiros, etc). Nesse caso, não poderá ser utilizada a alíquota favorecida. No exercício de 1984, informa a impugnante, que só deduziu para pagamento do imposto à alíquota de 6%, o montante do lucro da exploração, a título de lucro inflacionário.

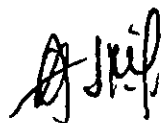
- LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR (alínea "b").

Ainda que a afirmação fiscal estivesse correta, a impugnante nos exercícios de 1986 e 1987 apresentou prejuízo fiscal, de sorte que os valores supostamente calculados a menor, não acarretariam imposto a pagar, uma vez que seriam compensados com o prejuízo havido.

- IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS (alíneas "c", "d" e "e")

Não tem razão o fisco nas exigências feitas. O art. 193 poderia ser a ela aplicado se ela fosse proprietária dos veículos. No período mencionado (exercícios de 1984 a 1987), a totalidade dos veículos da impugnante não lhe pertencia. Tais veículos foram objeto de contratos de "LEASING" (ARRENDAMENTO MERCANTIL). A impugnante tinha a posse, mas não a propriedade dos referidos veículos e era obrigada pela cláusula décima a zelar pela sua manutenção e pelos reparos necessários. Como poderia imobilizá-los se eles não lhe pertenciam?

Portanto, as despesas procedidas a título de conservação e reparos, como também as aquisições de peças e outros materiais são perfeitamente dedutíveis.



Acórdão nº 103-10.448

No tocante às melhorias em bens imóveis, não cabe a tributação, tendo em vista que o refazimento dos pisos da garagem, que se desgasta facilmente pelo movimento constante causado pela movimentação dos veículos, não se trata de melhoria, mas de imprescindível conservação das garagens em condições de operacionalidade.

Na mesma linha de raciocínio, o contido na alínea "f" (Despesas não pertencentes à empresa). Os agentes fiscais não consideraram como despesas de empresa a aquisição de 200 sacos de cimento, nota fiscal 0129, que foram aplicados no reparo dos pisos das garagens, desgastados pela incessante movimentação dos veículos.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS NA CONTA "SERVIÇOS DE TERCEIROS" (alínea "h").

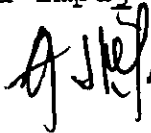
Os documentos (NF 0054/A, 0054/B e 0054/C) emitidos pela RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecida no Largo de Santana, Rio Vermelho, CGC nº 15.646.102/0001-56 acham-se revestidos das formalidades legais, e se referem a serviço efetivamente prestado, na manutenção de pisos.

- OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (alínea "i").

Os senhores Agentes Fiscais esqueceram-se de que a verificação tão somente das contas do Ativo Fixo torna o lançamento fiscal parcial. Seria necessária a verificação das contas do passivo, para que do cômputo receita/despesa, poder-se admitir a alegada omissão.

- OMISSÃO DE RECEITAS (alíneas "j", "m", "n" e "o").

A autuação foi procedida com base em documentos apreendidos. "Enfatizamos, também, a nossa surpresa em relação aos referidos documentos, afirmando nesta oportunidade que os documentos apreendidos são totalmente estranhos à contabilidade da impug



Acórdão nº 103-10.448

nante".

- OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO (alínea "l")

Alega a impugnante que do valor de 33.371.122 referente ao exercício de 1984, 11.479.406 foram oferecidos à tributação, conforme conta de fls. 207 e 214 do Livro Diário nº 05.

Quanto ao remanescente, diz respeito a fornecimento de combustível e lubrificantes pela SHELL DO BRASIL, a quem foi solicitada cópia da nota fiscal e da fatura paga e tão logo chequem, serão anexadas aos autos.

- OMISSÃO DE RECEITA - RESERVA DE REAVALIAÇÃO (alínea "q").

A reavaliação procedida pela impugnante se fundamenta em laudo de avaliação em anexo, datado de 05.06.86 e subscrito por três peritos, um corretor de imóveis, um engenheiro e outro contador, conforme exige a Lei nº 6.404/76 e do laudo consta:

- a) característica e discriminação dos imóveis
- b) localização
- c) critérios de avaliação
- d) valor dos imóveis.

4. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando o cancelamento da exigência referente ao LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR (ITEM 2 DO AI; ALÍNEA "b" do item 2 do Relatório); a redução para 350.252 da parcela tributável no exercício de 1985 relativa à CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE (ITEM 5 DO AI; ALÍNEA "i" do item 2 do Relatório) e cancelamento da tributação das importâncias de 18.641.302 e 31.544 respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987, referentes ao mesmo item.

Quanto às demais matérias autuadas as manteve sob os seguintes fundamentos:



Acórdão nº 103-10.448

- A respeito do "DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO" no valor de 139.166.317, a glosa teve origem na falta de controle fiscal da impugnante, já que a mesma escriturou na parte B do LA-LUR o lucro inflacionário da alíquota beneficiada englobado com o lucro inflacionário da alíquota normal, com total desrespeito do disposto no item 8 do PN CST nº 43/79.

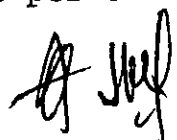
- A respeito das glosas dos dispêndios com reparos, consertos e recuperação de veículos (subitem 3.1.1 do AI), os gastos, ainda que em veículos não pertencentes à empresa, deveriam ser capitalizados para posterior amortização.

- A respeito dos dispêndios com melhorias em bens imóveis (subitem 3.1.2 do AI), não houve o alegado refazimento de piso da garagem como alegou a impugnante, mas reforma do alambreado da garagem, serviços de ampliação da garagem, compra de tapete e serviços de instalação elétrica na garagem e de terraplanagem.

- Em relação aos dispêndios com peças e acessórios para veículos, a tributação está embasada no art. 193 do RIR/80.

- Em relação aos SERVIÇOS DE TERCEIROS (item 4 do AI), tais serviços referentes à restauração de área da garagem estariam sujeitos à capitalização, não se caracterizando como despesas.

- Em relação à OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS (subitem 6.1), por PASSIVO FICTÍCIO (subitem 6.2), pela NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM DESPESAS OPERACIONAIS E AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE (subitem 6.3), POR NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS (subitem 6.4), PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS E COMISSÕES S/SEGUROS (subitem 6.5) e NÃO CONTABILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A EMPRESA INTERLIGADA E A SÓCIOS (subitem 6.6), a impugnante não conseguiu infirmar a autuação com alegações convincentes e os documentos acostados às fls. 96/103, 129/140 e 104/128 não conseguiram ser desmentidos por ela.



Acórdão nº 103-10.448

- Quanto ao PASSIVO FICTÍCIO (subitem 6.2), não comprovou a impugnante a baixa das duplicatas já pagas que constavam no passivo.

- Em relação à REAVALIAÇÃO DE BENS (item 7 do AI), a autuação teve origem nas irregularidades constatadas no laudo de avaliação e na forma de contabilização da reserva, ou seja:

- o laudo de reavaliação não identifica os bens reavaliados pelas contas em que estão escrituradas;

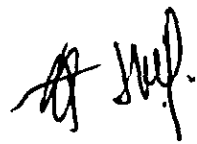
- o laudo não identifica os anos de aquisição e as modificações em seu custo original), que de fato ocorreram;

- o valor da reserva de reavaliação não foi contabilizada em sub-conta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente;

- inexistência de critérios objetivos e elementos de comparação adotado para determinação do valor do bem.

5. A peça recursal apresentada é cópia da impugnação. Nela, a recorrente repete as mesmas argumentações e pleiteia o provimento ao recurso, no que se refere aos itens 1, subitens.... 3.1.1 e 3.1.2, 3.2, e itens 4, 5, 6 e 7 ao Auto de Infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 08.06.89 e o recurso foi apresentado em 07.07.89.

Sobre a matéria recorrida, após analisar os documentos acostados aos autos, as alegações da recorrente e os fundamentos que embasaram a decisão da Autoridade Singular, cabe-nos os seguintes esclarecimentos:

- A respeito da tributação da importância de Cr\$... 139.166.317, no exercício de 1984, relativa ao diferimento do lucro inflacionário (item 1 do AI), a manutenção da exigência se deveu ao fato de a empresa não ter destacado no LALUR, separadamente, a parcela do lucro inflacionário que deveria ser tributada com alíquota reduzida e a parcela que deveria ser tributada à alíquota normal. A separação é obrigatória e a única forma de se manter o controle fiscal da tributação é através dela. Não obstante estar com a razão a fiscalização, a imputação de uma tributação por erro formal que ainda não teve implicação nos resultados da pessoa jurídica, não tem respaldo legal. Se tivesse ocorrido o aproveitamento indevido do lucro inflacionário à alíquota que beneficiasse a empresa, o procedimento fiscal estaria correto, mas o simples receio de que tal fato possa acontecer não justifica a exigência por antecipação, razão pela qual, dou provimento ao recurso neste tópico.

- A respeito das Imobilizações registradas como despesas, referentes a dispêndios com melhorias em bens imóveis (subitem 3.1.2) não tem razão a recorrente. Os dispêndios efetuados não se referiram à restauração de pisos de garagem e sim à sua ampliação, à instalação de rede elétrica, aquisição de tapete e serviços de terraplanagem, conforme provam os documentos anexados aos autos.



Acórdão nº 103-10.448

- A respeito das Imobilizações registradas como despesas, referentes aos dispêndios com reparos, consertos, recuperação de veículos, peças e acessórios de veículos (subitens 3.1.1 e 3.1.3) tem razão a recorrente. O fato de os veículos não lhe pertencerem lhe dá o direito de apropriar as despesas realizadas com a sua manutenção razão pela qual dou provimento neste tópico.

- A respeito das Despesas Não Pertencentes à Empresa, o documento acostado aos autos informa que realmente os tijolos adquiridos foram entregues em local distinto da sede da empresa e, segundo informação fiscal, não desmentida pela recorrente, no local aonde foram entregues os tijolos, uma interligada da empresa executiva a construção de uma obra. Portanto, o procedimento fiscal está correto segundo meu entender.

- A respeito dos dispêndios contabilizados na conta "SERVIÇOS DE TERCEIROS" (item 4 do AI) não há prova nos autos de que as faturas anexadas se refiram à mão-de-obra de restauração de garagem, mesmo porque, nem essa restauração foi provada. Entendo correto o procedimento fiscal.

- A respeito da OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pelos documentos apreendidos, a simples negativa da empresa de que os documentos não lhe pertencem restou incomprovada. Os seus registros indicam operação de entrada e saída de numerário, as papélatas encontradas junto com os seus documentos contábeis são realmente de utilização na empresa, inclusive várias timbradas com o nome da empresa por ela sucedida e os fatos descritos envolvem operações tributadas. A vista dos documentos anexados entendo correto o procedimento fiscal.

- A respeito do passivo fictício, a matéria é de prova e a recorrente não conseguiu infirmar a autuação, nem em relação ao valor de 11.479.406, razão pela qual, mantenha a tributação.

- A respeito da Reserva de Reavaliação de bens, contabilizada em desacordo com a legislação em vigor e contendo fa-



Acórdão nº 103-10.448

lhas no laudo de avaliação, acredito que tanto o erro de contabilização, quanto as irregularidades apontadas no laudo de avaliação pela autoridade julgadora, são insuficientes para manter a tributação, já que a fiscalização não conseguiu apontar nenhum aproveitamento ilegal de benefícios, por parte da empresa, em função da reavaliação procedida, razão pela qual, dou provimento ao recurso neste tópico.

- A respeito da OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO ATIVO PERMANENTE (item 5 do AI), a Autoridade Singular reduziu a exigência do exercício de 1985 e cancelou as dos exercícios de 1986 e 1987, procedimento que a meu ver, está correto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987 respectivamente, as importâncias de Cr\$ 142.849.733 Cr\$...... 45.300.298, Cr\$ 132.754.053 e Cr\$ 13.870.035,02, e determinação que o débito do exercício de 1987 seja expresso em cruzados.

Brasília-DF., em 18 de junho de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR